Tribunais

29 NOV 1988

## ROBERTO MORTARI CARDILLO

Inseriu-se no texto constitucional promulgado em 5 de outubro último relevante instituto, característico de um Estado de Direito

O exercicio do mister de Procurador da República deu-nos a oportunidade para uma meditacão a respeito de tal instituto, a dual talvez possa contribuir para delinear alguns contornos, ainda imprecisos, relativos ao exercício do direito consagrado no texto maior.

Maior.

Segundo rápida pesquisa, putemos aferir a existência de previsão similar na Constituição Portuguesa, onde, no capítulo dos Direitos e Deveres Fundamentais', deparamos, no artigo 35, com a possibilidade de "todos os cidadãos tomar conhecimento do opre constar de registros informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação dos datos e sua atualização". Há previsões estendendo-se por outros auatro incisos.

No chamado "Anteprojeto Afonso Arinos" surgiu a previsão do "acesso às referências e informações" a respeito do interessado, "registradas por entidades públicas ou particulares", vindo a Assembléia Constituinte a, finalmente, moldar o instituto de acordo com a redação dada ao inciso LXXII, — letras "a" e "b", do ariigo 5.

A Constituição prevê, também, a gratuidade da ação de habem data (mesmo artigo 5°, LXX-VM), havendo outras disposições sobre a competência para apreciação do mesmo, em casos especiação (art. 102, "d"; art. 102, II, a , art. 105, "b", art. 108, "c", art. 109, VIII; art. 121, parágrafo

#### APLICABILIDADE E PROCEDIMENTO

O parágrafo 1º do referido artigo 5º da Constituição Federal diz que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imedia-

cotejar a previsão atinente ao habeas data com os ensinamentos da
diretrina, relembrando a classificação tripartida das normas constitucionais, quanto a eficácia e
apilicabilidade, feita por José
Afonso da Silva, em sua clássica
obra "Aplicabilidade das Normas
constitucionais": normas de efiacta plena, de eficácia contida e
de eficácia limitada ou reduzida
(op. cit., pág. 76).

Adita o constitucionalista que "completa será a norma que constenha todos os elementos e requisitos para sua incidência direta", possibilitando-se saber qual seguir, relativamente ao interesse descrito na norma" (pág. 92).

Postas tais premissas, realmente há de considerar-se a norma garantidora do habeas data como plenamente eficaz e totalmente aplicável desde logo, não somente pelo ângulo formal de cogitar-se de mandamento praticamente imperativo ou porque assim proclamado pelo paragrafo 1º do artigo 5%, mas primordialmente por tratar-se de direito constitucionalmente garantidor de franquia democrática, tudo acon-selhando se venha a dar ao mesmo curso desde logo, independentemente de possível normação infraconstitucional que venha, no futuro, a regulamentá-lo.

Com efeito, o interesse digno de proteção vem amparado por norma constitucional aplicável tout court, sendo não apenas necessário — mas, antes, indispensável — prover-lhe a lacuna procedimental.

Nesse sentido, o eminente Juiz Federal, Dr. Paulo Octávio Baptista Pereira, pioneiramente e sob a invocação do artigo 75 do Código Civil, segundo o qual a todo direito corresponde uma ação que o assegura, supriu a omissão procedimental, determinando a aplicação do rito do mandado de segurança a pedido de habeas data.

segurança a pedido de habeas data.

Bem é ver que o habeas data,
portanto, nada mais representa
senão o remédio constitucional
por força do qual se logra conferir
efetividade aos direitos enumerados nas alíneas "a" e "b" do inciso LXXII, do artigo 5º da Constituição, o que aliás, restava clarissimo no texto do artigo 48 do "Anteprojeto Afonso Arinos", que rezava: "Dar-se-à habeas data ao legitimo interessado para assegurar
os direitos tutelados no artigo

Já Carlos Maximiliano ensinava que "quando a Constituição confere poder geral ou prescreve dever franqueia também, implicitamente, todos os poderes particulares, necessários para o exerculo de um, ou cumprimento do outro" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", pág. 312).

Assim, a despeito de inexistir por ora norma que afeiçoe o habeas

AMMES 939

# A respeito do Habeas Data NOV 1988 STADO DE SÃO PAIA.

data a uma exteriorização formal, a relevância do instituto não poderia deixar de merecer — até mesmo pela invocação do item LXXI do mesmo artigo 5°, atinente ao mandado de injunção — o equacionamento de seu iter, mesmo porque veio ele a integrar a nova ordem constitucional e as reformas, no direito e em especial na Lei Maior, não transcorrem, num primeiro momento, de molde a prover todas as situações fácticas que a riqueza da vida faz aflorar

Mesmo que, apenas por amor ao argumento, se viesse a considerar o habeas data externado em norma de eficácia contida, a lei posterior, nessa hipótese, somente poderia revestir-se do efeito de "limitar a expansão da eficácia normativa" (J. Afonso da Silva, op. cit., pág. 78). Bem por isso, teria o instituto aplicabilidade imediata, porque "enquanto o legislador ordinário não expedir a normação restritiva, sua eficacia será plena" (op. cit., pág. 96).

### INTERESSE DE AGIR

A respeito dessa condictio debruçam-se os doutos, podendo-se identificá-la, genericamente, como o faz Pontes de Miranda, como enlaçada com a necessidade de tutela jurídica, o que pressupõe indagar se o demandante podia "alcançar a finalidade sem pedido à justiça, ou que a justiça nada possa fazer (...). Se há caminho presto, só dependente do titular do direito, ... não precisa ir a juízo' (''Comentários ao C.P.C.'', tomo I. pág. 157).

I, pág. 157).

Cândido Rangel Dinamarco alude à "necessidade concreta do processo" ("Execução civil", pág. 141), cumprindo vincular-se a utilidade da propositura da ação ao princípio da economia processual, "cuja atuação pressupõe a maximização dos resultados processuais com a minimização de esforços e de dispêndio de tempo e dinheiro" (Donaldo Armelin, "Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", pág. 59).

ro", pág. 59).

De tal arte, resulta a tutela jurisdicional da necessidade de movimentar-se a máquina judiciária para satisfazer a uma pretensão desatendida, devendo-se afastar a solicitação "dos que poderiam realizar seu direito sem intervenção", dos órgãos judiciais (Celso Agricola Barbi, "Comentários ao C.P.C.", I vol., pág.

37).

Dentro dessa ordem de raciocínio entendemos que a ação de habeas data deve fundar-se, como elemento mínimo aferidor do interesse de agir, na prévia alega-

ção de ter havido recusa ou omissão no fornecimento das informações almejadas.

Caso concreto foi ajuizado perante a 10\* Vara da Justiça Federal em São Paulo, verificando-se que a autoridade, notificada para aduzir sua defesa, limitou-se, em resposta, ao ofício judicial, a transcrever os dados sobre o postulante, constantes de seus arquivos. Tal exemplo bem ilustra a indispensabilidade daquela antecipada verificação, tudo sob pena de provocar-se o Judiciário desnecessariamente.

Caso contrário, estar-se-la sobrecarregando inutilmente a máquina da Justiça e degradando o Judiciário a mero requisitador de informações, que poderiam ser alcançadas sem a intermediação desse Poder, cuja atuação ficará reservada — na esfera processual-civil — à composição de litigios, em consonância com os dou-

### RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tão importante quanto ó conhecimento das informações se afigura a restauração da verdade, através da correção e atualização daquelas.

Cabe, neste caso; investigar-se da viabilidade de se obterem as informações e retificá-las, tudo num só procedimento.

Consideramos que tal objetivo se afigura inalcançável, pois esbarra em pelo menos dois óbices

O primeiro condiz com a necessidade de certeza e determinação do petitum (artigo 286 do C.P.C.), qualidades que, antes de se excluir, somam-se (J.J. Calmon de Passos, "Comentários ao C.P.C.", III Vol., pág. 156). Ora, como satisfazer-se essa exigência diante da peculiaridade de não se poder saber, de antemão (pois apenas após a vinda das informações será possível examinar sua exatidão), se a retificação será, ou não, necessária?

O segundo radica-se na saliência mesma do instituto, ombreado, ao habeas-corpus, ao mandado de segurança e ao mandado de injunção. Daí se infere que o mesmo deve ser preservado para a tutela de direitos que estão a exigir celeridade no plano do provimento jurisdicional perseguido.

A só dimensão constitucional do habeas data está a indicar que o remédio deve ser subministrado de molde a garantir uma resposta lesta e rápida à pretensão posta em juízo, para que não se o rebaixe a mero procedimento comum, sujeito a delongas e subordinado a dilações probatórias incompatíveis com seu perfil e com os eleva-

dos propósitos que o inspiraram.

Nem se olvide que a previsão constitucional desdobrou-se em duas hipóteses distintas (1. — assegurar o acesso às informações e 2. — solicitar a retificação dos dados), com isso reconhecendo-lhes a reciproca autonomia e independência, podendo o interessado preferir obter a correção por "processo sigiloso, judicial ou administrativo".

Trata-se, em suma, de ação onde a cognição é limitada, sendo lícito ao interessado, caso julgue assim melhor atender à sua pretensão, mover ação ao Estado, pelos caminhos processuais comuns, assim logrando uma cognição completa e profunda. A res-peito, Kazuo Watanabe obtempera que a cognição sumária é uma técnica de elevada importância para "a concepção de procedimentos ágeis, rápidos e de compasso ajustado ao ritmo da sociedade moderna" ("Da cognição no Processo Civil", pág. 112). lição essa harmônica com as finalidades maiores do instituto.

Roberto Mortari Cardillo é procurador da República

Hobersára